

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo nº 53275/2014

Interessada – Vanessa Cristina Coutinho de Lima

Relator - César Esteves Soares – IBAMA

Advogados - Élcio Lima do Prado – OAB/MT 4.757

- Bárbara Bianca Terra Prado – OAB/MT 26.014

2ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do Julgamento: 16/12/2022

Acórdão nº 579/2022

Auto de Infração nº 1732 de 31/01/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 101036 de 31/01/2014. Por destruir 18,7369ha de vegetação nativa em área de preservação permanente – APP; por desmatar a corte raso 262,6674ha de vegetação nativa em área de reserva legal – ARL; sem autorização do órgão ambiental competente e conforme Ofício MP/MT/PJ-Cível/Juara nº 614/2013, Parecer Técnico nº 408 CG/SMIA/2012 e Despacho contido fl.39 do processo nº 443661/2013. Decisão Administrativa nº 2147/SGPA/SEMA/2021 homologada em 05/05/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$1.476.968,30 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), com fulcro nos artigos 51, 43 e 52, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como a manutenção do Termo de Embargo/Interdição. Requer a Recorrente: que seja acatada a preliminar arguida de nulidade da decisão singular, por cerceamento de defesa; seja acatada a preliminar de prescrição intercorrente; julgar improcedente o auto de infração, ante a vedação do *bis in idem*; suspensão do termo de embargo/interdição; julgar improcedente o auto de infração com o cancelamento das multas, tendo em vista que a recorrente já está com o processo de licenciamento em andamento. Voto do Relator: não verifico fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas pela autoridade de 1ª instância, assim, conheço do recurso administrativo e mantenho a Decisão Administrativa, confirmando a sanção de multa no valor total de R\$1.476.968,30 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), com fulcro nos artigos 51, 43 e 52, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como confirmo a manutenção da sanção de Embargo estabelecida no Termo de Embargo/Interdição nº 101036, até que a interessada demonstre a regularidade da propriedade em que estão inseridas as áreas objetos do embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher os termos do voto do relator, pela manutenção da Decisão Administrativa e da Sanção de Embargo. Recurso improvido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Marcos Felipe Verhalen de Freitas

Representante da SEDUC

Fabíola Correa

Representante da FECOMÉRCIO

Rodrigo Gomes Bressane

Representante da Ação Verde

Marcio Augusto Fernandes Tortorelli

Representante da ITEEC

William Khalil

Representante do CREA

Cuiabá, 16 de dezembro de 2022

WILLIAM KHALIL

Presidente da 2ª J.J.R.